



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000491-43.2021.5.02.0205

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/04/2021

Valor da causa: R\$ 43.989,41

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ---

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: VITOR EGIDIO JANSO **RECLAMADO:** CSU DIGITAL S.A.

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA ADVOGADO:  
RAFAEL BICCA MACHADO

**RECLAMADO:** NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE **PERITO:** FERNANDO LORENTE ZANETTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

5ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

ATOrd 1000491-43.2021.5.02.0205



RECLAMANTE: ---

RECLAMADO: CSU DIGITAL S.A. E OUTROS (2)

## 05ª VARA DO TRABALHO BARUERI

PROCESSO Nº 1000491-43.2021.5.02.0205

## ATA DE AUDIÊNCIA

Nesta data, nesta sala de audiências, na presença da MM. Juíza do Trabalho, TÂMARA LUIZA VIEIRA RASIA, partes ausentes, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte SENTENÇA.

## I - RELATÓRIO

---, qualificada na inicial (fls. 2/19), ajuizou ação trabalhista em face de CSU DIGITAL S/A e NATURA COSMÉTICOS S/A, postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como o pagamento de adicional de periculosidade, intervalo intrajornada, verbas rescisórias, intervalo intrajornada e indenização por danos morais, além do fornecimento de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Atribuída à causa o valor de R\$ 43.989,41.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30.

Conciliação recusada.

Apresentadas contestações escritas, com documentos (fls. 99 /139 e fls. 792/1448).

Alçada fixada pelo valor indicado na peça inicial.

Impugnação/manifestação da autora quanto à defesa e documentos juntados (fls. 1464/1468).

Produzida prova pericial (fls. 1505/1518 e fls. 1532/1534).

Colhido o depoimento da reclamante e da primeira reclamada (fls. 1584/1587).

Ouvida uma testemunha (fls. 1584/1587).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Apresentadas razões finais escritas (fls. 1592/1594, fls. 1595 /1596 e fls. 1597/1602).

Conciliação final recusada.

É o relatório.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DAS MEDIDAS SANEADORAS

Requer a reclamante a retificação do cadastrado do sistema PJe (ID. 33b4a3b), bem como a correção da ata de audiência (ID. 74b56e0), para fazer constar o seu nome social, ---.

A Resolução nº 270/2018 do CNJ assegura “a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários” (art. 1º, caput), entendendo-se como nome social “aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado” (art. 1º, parágrafo único). Disciplina, ainda, que:

“Art. 2º Os sistemas de processos eletrônicos deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo, quando requerido

§1º O nome social do usuário deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante no registro civil;

[...]

§4º Os agentes públicos deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo prenome indicado nas audiências, nos pregões e nos demais atos processuais, devendo, ainda, constar nos atos escritos.

§5º Em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos

externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição 'registrado(a) civilmente como', para identificar a relação entre prenome escolhido e prenome civil." Pois bem.

O documento juntado aos autos sob o ID. 29212ef comprova que a autora já procedeu a alteração do seu prenome, de modo que não mais existe divergência entre o seu nome social e o seu nome civil.

Sendo assim, defiro o requerimento da autora, e determino que a Secretaria da Vara proceda, imediatamente, a alteração do polo ativo da relação processual, para fazer constar, tão somente, o nome atualizado da autora, --- MELLO DA SILVA.

Observe a Secretaria da Vara que é desnecessária a menção ao antigo nome civil da reclamante, haja vista que esta já obteve a alteração formal de seu prenome, inexistindo falar em divergência, consoante já fundamentado.

Demais disso, corrijo erro material constante na ata de audiência (ID. 0cb6d24), de modo que, onde se lê ---, deve ser lido --- MELLO DA SILVA.

#### DA INCOMPETÊNCIA

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar litígios decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias. Nos termos do artigo 114, da CF/88, compete a esta Justiça especializada executar as contribuições sociais, de ofício, somente quando relacionadas às decisões condenatórias e homologatórias de acordo.

Assim, extingo sem resolução do mérito pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias oriundas do pacto laboral, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

#### DA ILEGITIMIDADE

Argui a primeira ré que a segunda reclamada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual.

A primeira ré não atua nos autos como substituta processual da segunda reclamada, sendo parte ilegítima para arguir questões a ela atribuídas. Rejeito.

Argui, ainda, a segunda ré que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, pois a autora jamais foi sua empregada.

A legitimidade das partes é a pertinência subjetiva entre autor e réu indicados na petição inicial e o credor e devedor da relação jurídica deduzida em juízo, apreciada abstratamente. Não há que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual. Nesta, a simples indicação, pelo credor, de que o réu é o devedor do direito material, basta para legitimá-lo a responder a ação. Aquela é questão de mérito.

Havendo causa de pedir e pedido em face da segunda ré, configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Rejeito a preliminar.

#### DA INÉPCIA

Argui a primeira reclamada inépcia da petição inicial.

Considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, parágrafo primeiro, do CPC).

A petição inicial está em conformidade com o art. 840, da CLT. Demais disso, não houve prejuízo a dialética processual.

Rejeito a preliminar.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa configura-se na soma dos valores indicados para cada pedido, no caso de o serem líquidos (art. 292, VI, do CPC). Correta a soma dos valores indicados em cada pedido da inicial, compatível o valor dado à causa de R\$ 43.989,41.

Indefiro.

#### DA IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

Rejeito impugnação arguida pela ré quanto aos documentos apresentados pela autora, porquanto não há provas nos autos a confirmar seu questionamento quanto ao conteúdo.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do disposto no art. 790, §3º, da CLT, a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social enseja a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se, pois, de presunção legal de hipossuficiência econômica.

In casu, o salário da parte autora é inferior ao limite estabelecido no referido artigo, de modo que presumível a insuficiência de recursos e, portanto, a hipossuficiência econômica para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. Defiro.

#### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Postula a reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem com o pagamento das verbas rescisórias decorrentes de tal modalidade de extinção do pacto laboral e fornecimento das guias para saque do FGTS/habilitação no seguro desemprego.

O TRCT comprova que a autora foi dispensada sem justa causa em 01/06/2021, com aviso prévio na forma indenizada (ID. 28bbe7b). Pois

bem.

Havendo a rescisão contratual sem justa causa após o ajuizamento de reclamação trabalhista na qual se discute a rescisão indireta do contrato de trabalho, há perda do objeto, pois não há falar em rescisão contratual por força da sentença a ser prolatada, especialmente quando os efeitos daquela são idênticos a essa.

Assim, em relação ao pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho há carência superveniente da ação, uma vez que houve a dispensa sem justa causa. Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, extingo sem resolução de mérito o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

De outro modo, no que tange ao pagamento das verbas

rescisórias, tendo em vista que estas, no caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, são as mesmas daquelas devidas em virtude da dispensa sem justa causa, não há falar em perda de objeto, pelo que passo a análise.

O comprovante de transferência juntado aos autos sob o ID. 51fcd80 comprova a quitação das verbas rescisórias discriminadas em TRCT.

Sendo assim, e não tendo a reclamante apresentado impugnação aos valores quitados em TRCT por ocasião da sua manifestação em réplica (ID. fd9e75d), improcede pedido de pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com adicional de 1/3 e 13º salário proporcional.

Por outro lado, tendo em vista que não consta no extrato analítico da conta vinculada da autora o depósito da indenização compensatória de 40% do FGTS (ID. e0b0dd2), procede pedido, neste particular.

Tratando-se os depósitos do FGTS de obrigação de fazer, como previsto nos artigos 15 e 26-A da Lei nº 8.036/90, e, considerando ser incontroversa a extinção do contrato de trabalho por rescisão contratual sem justa causa, condeno a primeira reclamada a proceder ao recolhimento, na conta vinculada da parte autora, da indenização compensatória de 40%, no prazo de dez dias a contar de sua intimação para tanto, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, na forma do artigo 497 do CPC, e de execução do valor correspondente, para posterior depósito na conta vinculada da reclamante.

Após o cumprimento da obrigação de fazer relativa ao recolhimento da indenização compensatória de 40%, deverá a primeira reclamada ser intimada para, no prazo de 10 dias, entregar as guias para saque dos valores depositados na conta vinculada obreira, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, na forma do artigo 497 do CPC. Em caso de omissão da primeira reclamada, a Secretaria deverá expedir alvará judicial para saque do FGTS pela parte autora.

Por fim, ausente a comunicação de dispensa, reputo não demonstrada a entrega de tal documentos à reclamante, razão pela qual procede pedido de fornecimento da guia para habilitação no seguro-desemprego, devendo a primeira reclamada cumprir tal obrigação de fazer no prazo de 10 dias a contar de sua intimação para tanto, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, na forma do artigo 497 do CPC.

Na hipótese de tornar-se inviável o recebimento do seguro-

desemprego por fato unicamente atribuível ao acionado, defiro o pagamento da indenização substitutiva, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil; no mesmo sentido a Súmula 389 do TST.

Em caso de omissão da primeira ré, providencie a Secretaria da Vara a expedição dos respectivos alvarás.

#### DA PERICULOSIDADE

Pleiteia a reclamante o pagamento do adicional de periculosidade, em face das condições de risco a que foi submetida durante o pacto laboral.

Aduz a reclamada que a autora não trabalhava exposta a risco.

Pois bem.

Da análise criteriosa do minudente e elucidativo laudo técnico apresentado pelo perito, concluo que a reclamante não desempenhava atividades consideradas perigosas e nem esteve exposta a risco.

Com efeito, o profissional de confiança do Juízo não constatou risco explosivo, inflamável, elétrico ou radioativo no local de trabalho da autora.

Mesmo após as impugnações apresentadas pelas partes, manteve o Expert as suas conclusões iniciais, ocasião em que esclareceu que os tanques de óleo diesel “encontram-se fora do prédio e a parte Reclamante não adentrava e muito menos permanecia neste local”, reiterando, portanto, que a autora “não atuava em recinto contendo inflamáveis” tampouco “atuava em áreas de risco”.

Não há nos autos outras provas capazes de afastar as conclusões adotadas pelo perito.

Improcede, assim, pedido de pagamento do adicional de periculosidade e seus consectários.

Honorários periciais ora fixados em R\$ 806,00, a cargo da reclamante, parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790B, da CLT, devendo a União responder pelo encargo, em face do deferimento do benefício da gratuidade de Justiça.

Isso porque, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal

julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/DF, para declarar inconstitucional, por violação do direito fundamental do acesso à Justiça, a inovação legislativa trazida pela Lei 13.467/2017, que trouxe a possibilidade de responsabilização do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais no âmbito do processo trabalhista, na hipótese de obtenção em juízo, ainda que em outra demanda, de créditos suficientes para o adimplemento da obrigação decorrente da sucumbência (art. 790-B, caput e §4º, da CLT).

Com efeito, o ordenamento constitucional que fundamenta o Estado Democrático de Direito brasileiro assegura o custeamento do acesso à Justiça pelo Estado quando a parte é desprovida de condições financeiras para demandar em juízo (artigo 5º, LXXVII), de modo a promover a redução da desigualdade social (artigo 3º, III) e combater as causas de pobreza (artigo 23, X), razão pela qual a União deve responder pelo pagamento dos honorários periciais a cargo do beneficiário da justiça gratuita.

Improcede pedido.

#### DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alega a parte autora que, quando da extensão da jornada por conta da realização de horas extras, não gozava de uma hora de intervalo para descanso e refeição.

Aduz a reclamada que os horários realizados pela reclamante foram efetivamente registrados nos controles de frequência.

Os cartões de ponto juntados aos autos consignam horários variáveis de entrada e saída, com anotação dos intervalos durante a jornada, razão pela qual cabia a reclamante comprovar a veracidade das suas alegações, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, da CLT.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora se ativou como operadora de telemarketing, a ele se aplicando analogicamente a jornada descrita no art. 227 da CLT, de 6 horas diárias e 36 horas semanais, consoante entendimento pacificado pelo TST.

Por sua vez, o intervalo para descanso e refeição devido é de 20 minutos, além das duas pausas de 10 minutos, nos termos da NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego. Ultrapassada a jornada diária de seis horas diárias, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de 1h, nos termos do art. 71 da CLT.

A única testemunha ouvida em audiência comprova “4. que os horários trabalhados eram anotados através de login e logout e também através da catraca; 5. que havendo inconsistência nos horários de login e logout, era inseridos os horários da catraca; 6. que as pausas inseridas nos sistemas pela reclamante eram efetivamente usufruídas”.

Sendo assim, reputo os controles de frequência válidos para os fins a que se destinam, inclusive no que tange aos intervalos para descanso e refeição.

Tais documentos demonstram que a autora usufruía de repouso regular no decorrer de sua jornada. Com efeito, a despeito de sustentar que os “cartões de ponto referente aos meses 05/2020, 09/2020 e 12/2020” corroboram as suas alegações, a reclamante não especificou os dias em que o intervalo intrajornada foi suprimido, tampouco apontou diferenças a serem pagas a este título.

Sendo assim, por não ter se desincumbido do ônus de apontar, do cotejo entre controles de frequência e os recibos salariais, eventuais intervalos irregularmente usufruídos que deixaram de ser pagos.

Observado o disposto no art. 71, da CLT, improcede pedido.

#### DA ERGONOMIA

Pretende a reclamante o pagamento de indenização pela inobservância das normas de ergonomia.

Em sua defesa, a reclamada alega que sempre observou as normas de saúde e segurança no trabalho. Pois

bem.

São pressupostos da responsabilidade civil o ato ilícito, o dano, o nexo causal e, a depender da responsabilidade, a culpa.

Com efeito, ao empregado é assegurado, como direito fundamental, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII, da CF) e ao empregador é exigido o cumprimento dos preceitos legais a respeito dos deveres de cuidado com a segurança e medicina do trabalho, nos termos do art. 157, da CLT.

Por sua vez, a NR 17 estabelece uma série de regras de ergonomia a serem observadas pelo empregador.

Cabia a autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, consistente na inobservância das normas de ergonomia pela reclamada, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, da CLT.

Por não ter a reclamante se desvencilhado do ônus que lhe cabia, improcede pedido de pagamento de indenização, já que para tanto é necessária a prova do ato ilícito e do dano, o que não se afigurou na hipótese dos autos.

Improcede pedido.

#### DO DANO MORAL

Pretende a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a reclamada não atendeu requerimento de atualização dos seus registros para fazer constar o seu nome social. Segundo alega, tal recusa injustificada ocasionou situações constrangedoras, haja vista que os supervisores a ela se referiam pelo seu antigo nome civil na presença dos demais colegas de trabalho. Sustenta, ainda, que sofreu assédio moral em razão da cobrança excessiva pelo atingimento de metas por parte da supervisora ---, que expunha os seus resultados na frente dos demais empregados, além de ameaça-la com a aplicação da justa causa.

Em sua defesa, a reclamada nega que a autora tenha sido tratada com rigor excessivo ou tenha sido constrangida em razão da sua identidade de gênero. Segundo alega, os registros da reclamante foram devidamente atualizados em setembro de 2020.

A indenização por dano moral somente é cabível na seara trabalhista quando o empregador, no exercício de seu poder de direção, fere a imagem ou a honra do trabalhador, violando o preceito constitucional contido no art. 5º, V, da CRFB.

Cabia à autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, da CLT.

Pois bem.

No que tange ao assédio moral, doutrina e jurisprudência estabelecem critérios específicos para sua configuração, dentre eles, a agressão reiterada com o intuito de reduzir a confiança e autoestima do trabalhador, ou mesmo a fim de que venha se demitir, sendo que tais agressões devem ser devidamente provadas no tocante, sobretudo, à sua continuidade e intensidade.

No caso dos autos, inexistente prova do tratamento excessivamente rigoroso ou humilhante dispensado à reclamante pela supervisora ---.

In casu, a mensagem de whatsapp juntada aos autos sob o ID. 029a8f5 não demonstra, por si só, o assédio moral alegadamente sofrido, tratando-se de feedback individualizado da sua superiora hierárquica sobre avaliação de natureza qualitativa.

Com efeito, não houve qualquer ameaça de dispensa por justa causa em tal ocasião, e a aplicação da medida disciplinar ali referida está inserida no âmbito do poder diretivo do empregador (art. 2ª da CLT).

Sendo assim, por não ter a autora se desvencilhado do ônus que lhe cabia, demonstrando a prática do abuso do poder por parte da sua supervisora, mormente no que diz respeito à intensidade e continuidade, inexistente falar em assédio moral, razão pela qual improcede pedido de pagamento de indenização por danos morais por esta causa de pedir.

Passo à análise da possibilidade de responsabilização civil do empregador em decorrência da inobservância do nome social dos seus empregados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos disciplina que “ Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (art. 1º), garantindo, ainda, que “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (art. 2º).

Por sua vez, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância estabelece que “Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada” (art. 1º) e, ainda, que “Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes” (art. 2º).

Ainda na esfera do Direito Internacional, o art. 1º da Convenção nº 111 da OIT define discriminação nas relações de trabalho como “toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”.

De acordo com os Princípios de Yogyakarta, a “identidade de gênero” pode ser conceituada como “a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”.

Com efeito, o Princípio 2 de tal documento estabelece que “Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero”.

Mais especificamente, o Princípio 31 prevê que “Toda pessoa tem o direito de obter documentos de identidade, incluindo certidões de nascimento, independentemente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das características sexuais. Toda pessoa tem o direito de mudar a informação a respeito do seu gênero nos referidos documentos quando a mesma se encontrar registrada neles”, cabendo aos Estados a garantia de “acesso a um mecanismo rápido, transparente e acessível para a mudança de nome, incluindo nomes de gênero neutro, baseado na autodeterminação de cada pessoa”.

No âmbito de ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana possui status de fundamento da República (art. 1º, III, da CF), que tem como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, da CF). A Constituição Federal consagra, ainda, os princípios da igualdade e da não discriminação como direitos fundamentais (art. 5º, caput, da CF).

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 9.029/95 proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros.

Demais disso, o Código Civil estabelece que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Com efeito, o nome se insere dentre os direitos de personalidade, pois individualiza a pessoa, distinguindo-a das outras, estando relacionado a própria identidade do indivíduo, não só em relação a si mesmo, como também perante a sociedade.

No que diz respeito à alteração de nome, o Art. 56 da Lei 6.015 /1973 estabelece que “A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade

civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico”.

Com efeito, a mudança de nome civil deve se basear no princípio da autodeterminação e, no caso das transexuais, visa compatibilizar a situação registral com a identidade de gênero de cada indivíduo. Busca-se, com isso, assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade pessoal, evitando-se o constrangimento de submeter homens e mulheres a designações de gênero distintas da sua autopercepção, de maneira discriminatória.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4275 /DF, assim decidiu:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente” (STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 000573088.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019)

A relação de trabalho deve traduzir os valores máximos trazidos pela Constituição Federal de 1988, quais sejam, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e função social da propriedade. Os empregadores devem zelar pela manutenção de um ambiente laboral sadio, cordial e socioeducativo aos seus empregados, de modo que todos os valores retro mencionados possam ser atingidos.

Tratamentos que ferem à imagem, a honra e a autoestima dos empregados em nada contribuem para a consecução dos fins sociais do trabalho. Com efeito, ao deixar de observar a alteração do nome civil das pessoas transexuais, o empregador atinge tais trabalhadores e trabalhadoras em sua esfera mais íntima, submetendo-lhes a um sofrimento injustificado.

No caso dos autos, inexistente prova de que a autora fosse chamada pelos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho pelo seu antigo nome civil.

Por outro lado, o e-mail juntado aos autos sob o ID. 3e8d506 comprova que, após obter a alteração do seu nome civil, a reclamante requereu a atualização dos registros pela ré em 27/07/2020.

Em audiência, a representante da reclamada não soube dizer “se a tela de página 28 é da reclamada” (item 7 do depoimento), de modo que o seu desconhecimento sobre fato relevante e controvertido equivale à recusa em depor e, portanto, em confissão quanto aos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 385, parágrafo primeiro, e art. 386, ambos do CPC.

Desse modo, reputo que a planilha juntada aos autos sob o ID. e07d92a pertence ao sistema interno da ré, o que demonstra que, ao contrário do alegado em defesa, a reclamada não havia alterado o prenome da autora em todos os seus registros até 09/04/2021.

A configuração do dano com intuito de reparação indenizatória se dará quando ficar demonstrada a responsabilidade civil do agente da ofensa ao bem jurídico protegido. Três são os pressupostos para sua caracterização: ato ilícito, dano, nexos causal e, a depender do tipo de responsabilidade, culpa.

O ato ilícito é o ato praticado pelo agente que, contra o ordenamento jurídico, lesa bem jurídico de outrem e, no Direito do Trabalho, no âmbito do relacionamento profissional, no curso do contrato de trabalho. No caso, ao não atualizar seus registros internos após a alteração do nome civil da reclamante, de maneira injustificada, a reclamada adotou prática discriminatória (art. 1º da Lei nº 9.029/95) e, portanto, cometeu ato ilícito (art. 187 c/c art. 186, ambos do CC).

Dano é a ofensa ao bem jurídico. In casu, a autora teve sua honra pessoal ofendida ao deixar de ser reconhecida, no ambiente laborativo, através de nome compatível com a sua identidade de gênero.

Nexo causal é a relação de causa e consequência entre o ato e o

dano, ou seja, se foi o ato que causou o dano. No caso, foi a conduta da reclamada que feriu a honra da reclamante.

Culpa é uma transgressão involuntária, porém imputável, que pode ser conceituada como conduta contrária à diligência ordinária e comumente usada, considerando-se diligência o zelo, cautela, cuidado para cumprir o dever. A inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar caracteriza-se negligência, quando há omissão, ou imprudência, quando há ação. No caso, incorreu a reclamada em culpa, configurada por sua negligência em promover a atualização do nome da autora em todos os seus registros internos.

Demonstrado o ato ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa, resta configurado o dano moral, que neste caso é *in re ipsa*, sendo desnecessária qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral sofrido em decorrência da violação dos direitos de personalidade da reclamante.

Tenho, pois, por configurado o dano moral, sendo devida a sua compensação.

O dano moral não pode, regra geral, ser reparado, uma vez que este pressupõe o retorno ao status quo ante. Não o sendo possível, pode-se tentar compensar o prejuízo causado com um outro benefício, qual seja, a indenização pecuniária.

A indenização pecuniária deve ser aquela que, não configurando enriquecimento sem causa à vítima, atue como inibidor da prática dos atos que causaram o dano pela diminuição no patrimônio do agente.

Assim, diante da extensão do dano (art. 944, do CC), da capacidade econômica da reclamada, do caráter punitivo e pedagógico da medida e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, julgo procedente pedido de indenização por danos morais, ora arbitrada em R\$ 20.000,00.

Para fins de atualização monetária deverá ser observada a data da fixação da presente indenização como termo inicial para a incidência da correção monetária. Neste sentido, primeira parte da Súmula 439, do C. TST.

#### DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pretende a reclamante a condenação solidária ou subsidiária da segunda reclamada, uma vez que foi a beneficiária da prestação dos serviços durante o pacto laboral mantido com a primeira ré.

Em sua defesa, a segunda reclamada admite que celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira ré, negando que a autora tenha prestado serviços em seu benefício. Aduz que, por ausência de respaldo legal, não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada. Sustenta, ainda, que fiscalizou o contrato de prestação de serviços mantido com a primeira ré, inexistindo conduta culposa da sua parte. Pois bem.

A solidariedade não se presume, decorre do contrato ou da lei. Inexistindo norma legal ou cláusula contratual que impute essa responsabilidade à segunda reclamada, improcede pedido de responsabilidade solidária.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços mantido entre as reclamadas atrai a análise da responsabilidade subsidiária, ante a constatação do inadimplemento de direitos trabalhistas pela empregadora e a eventual falha no dever de fiscalização da tomadora de serviços.

A responsabilidade por culpa in eligendo é modalidade de responsabilidade civil extracontratual em que se atribui à pessoa a responsabilidade por atos e omissões de seus serviçais, empregados ou prepostos que possam causar danos a outrem, e a in vigilando, por falha na fiscalização desses atos e omissões.

A responsabilidade extracontratual por ato de prepostos não está subordinada à idoneidade jurídica ou econômica deste, mas no dano que este causou a terceiro. A subsidiariedade da responsabilidade está ligada ao eventual inadimplemento da devedora principal, de modo que a natureza jurídica do contrato firmado entre as reclamadas não modifica tal responsabilidade.

Ademais, o artigo 5º-A, parágrafo 5º da Lei n. 6.019/74, introduzido pela lei 13.467 de 2017, estabeleceu expressamente a responsabilidade subsidiária na terceirização de mão de obra. Neste aspecto, não há falar sobre a existência de vínculo empregatício com a segunda reclamada, eis que ausente pedido neste sentido, sendo sua responsabilidade ora reconhecida decorrente do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada e do inadimplemento desta em relação as verbas ora deferidas.

Por fim, a Ficha de Registro, as Fichas Financeiras e os cartões de ponto comprovam a atuação da reclamante em benefício da segunda reclamada durante todo o contrato de trabalho mantido com a primeira ré.

Desse modo, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por todo o contrato de trabalho da reclamante, em caso de inadimplemento, pela primeira ré, das obrigações trabalhistas reconhecidas na presente sentença.

## DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reforma do Direito e Processo do trabalho pela Lei n. 13.467 /2017 trouxe ao processo laboral a possibilidade de condenação das partes em pagamento de honorários de sucumbência, conforme dispõe o artigo 791-A da CLT, os quais poderão ser fixados entre 5% a 15% “sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/DF, para declarar inconstitucional a cobrança dos honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, mesmo na hipótese de que este venha obter créditos suficientes para o pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência em outra demanda trabalhista, na medida em que tal inovação legislativa, estampada no art. 791A, §4º, da CLT, viola o direito fundamental do acesso à Justiça.

Ademais, da interpretação do artigo 791-A da CLT, depreendo que o pagamento de honorários de sucumbência está condicionado à obtenção de proveito econômico, isto é, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença procedente, do proveito econômico da parte pleiteante e, se não for possível mensurar o proveito econômico – como nas hipóteses de condenação em obrigação de fazer – sobre o valor atualizado da causa.

Ora, o legislador trabalhista não previu expressamente o pagamento de honorários de sucumbência nas hipóteses de improcedência e extinção do pedido sem resolução do mérito, eis que em tais casos não há proveito econômico obtido pela parte autora, de modo que somente são devidos honorários de sucumbência quando o pleiteante obtiver a procedência de seu pedido, seja com a condenação em obrigações de pagar ou de fazer.

A previsão do parágrafo 3º do artigo 791 prevê que na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. Tal previsão aplica-se assim nos casos em que a parte contrária também pleitear no processo, como, ilustrativamente, nos casos de reconvenção.

Por ter regramento próprio previsto na CLT sendo, portanto, ausente omissão, entendo inaplicável de forma subsidiária ou supletiva regras do processo comum quanto aos honorários de sucumbência contra a parte autora nos casos de improcedência ou extinção sem resolução do mérito.

Assim, considerando o proveito econômico da parte autora quanto aos seus pleitos, condeno a reclamada no pagamento de 5% de honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

#### DA COMPENSAÇÃO

A compensação requerida exige que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (artigos 368/380, Código Civil/2002).

Em sede trabalhista, possui legitimidade o empregador em promover a compensação se provar existir um crédito a seu favor de mesma natureza de seu débito. Todavia, a compensação somente poderá ser promovida entre dívidas líquidas (certas quanto à existência e montante) e de mesma natureza, fato não verificado no caso sub judice.

Assim sendo, nada existe a ser compensado.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução das parcelas pagas a idênticos títulos devidamente comprovadas nos autos.

#### DOS OFÍCIOS

Inexistindo irregularidades motivadoras de expedição de ofício, indefiro o requerimento.

#### III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo

EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias oriundas do pacto laboral e pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho;

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por --- em face de CSU DIGITAL S/A e NATURA COSMÉTICOS S/A, subsidiariamente responsável para, na forma da fundamentação que passa a integrar esta parte final da decisão para todos os fins:

Determinar que a reclamada pague, após o trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

- indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00;
- honorários de sucumbência, no importe de 5% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Determinar que a primeira reclamada cumpra as seguintes obrigações de fazer:

- proceder ao recolhimento da indenização compensatória de 40% do FGTS na conta vinculada da autora, na forma da fundamentação.
- fornecer as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, na forma da fundamentação.

Liquidação de sentença por cálculos, atentando-se para os parâmetros indicados na fundamentação, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Em relação aos juros e correção monetária, diante da decisão definitiva proferida em 18/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, os juros e correção monetária deverão observar a tese ali firmada, qual seja: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria "bis in idem".

Inexistem parcelas passíveis de incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte reclamante.

Honorários periciais fixados em R\$ 806,00, a cargo da União, na forma da fundamentação.

Ressalto que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois trata-se de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária, bem como que eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (CPC, art. 80, 81 e 1.026).

Custas de R\$ 4400,00, pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 22.000,00, arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

E, para constar, lavrei a presente ata, que segue devidamente assinada.

TÂMARA LUIZA VIEIRA RASIA

Juíza do Trabalho Substituta

BARUERI/SP, 21 de agosto de 2023.

TAMARA LUIZA VIEIRA RASIA Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: TAMARA LUIZA VIEIRA RASIA

- Juntado em: 21/08/2023 18:24:42 -

7edeed9 <https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23082118231246900000313621399?instancia=1>

Número do processo: 1000491-43.2021.5.02.0205

Número do documento: 23082118231246900000313621399